

poder judiciário

tribunal de justiça do estado do piauí

GABINETE DO Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**PROCESSO Nº:** 0757410-65.2021.8.18.0000

**CLASSE:** DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

**ASSUNTO(S):** [Direito de Greve]

**SUSCITANTE:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO PIAUI

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE – DSSÍDIO COLETIVO DE GREVE. TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA. PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. 1. Na hipótese, resta configurado em sede de cognição sumária a plausibilidade do direito alegado, porquanto devidamente instruída a inicial e comprovado, ainda, o fundado receio de dano irreparável e perigo da demora, no presente caso. 2. Desse modo, embora os servidores públicos possuam o direito a greve, este não se trata de um benefício absoluto, uma vez que de acordo com o Supremo Tribunal Federal, no caso de greve no serviço público ante a ausência de legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos na lei 7.783/89. 3. Assim, tem-se que a descontinuidade da prestação de serviços na área de saúde poderá acarretar em danos irreversíveis, no caso, à saúde e à vida das pessoas, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19). 4. Tutela de Urgência deferida.

### **Decisão monocrática**

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE C/C COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER INIBITÓRIA (COM PEDIDO ANTECIPATÓRIO, IN LIMINE, DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS) - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**, proposta pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina - PI, devidamente qualificada, em face do **Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado do Piauí – SINTTEAR**, visando, em síntese, a suspensão da paralisação de advertência da categoria, de 24h, no dia 26 de julho de 2021.

Alega a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA/PI que:

No dia 20 de julho do corrente ano, foi encaminhado à Fundação Municipal de



Saúde o Ofício nº 20/2021 (em anexo), proveniente do SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE RADIOLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ- SINTTEAR-PI, através do seu Presidente Luciano de Oliveira Cunha, informando que “(...) os trabalhadores da categoria farão uma PARALISAÇÃO DE ADVERTÊNCIA, de 24h, no dia 26 de julho de 2021, em razão da frustração das negociações das pautas expostas na reunião presencial e no ofício protocolado em 13/05/2021, sob o protocolado em 13/05/2021, sob o protocolo 00045.020603/2021-44.”

A realização do movimento paredista dos profissionais de saúde representados pelo referido sindicato agrava substancialmente a prestação do serviço público de saúde no Município de Teresina e o Estado do Piauí como um todo, em especial tratando-se de período de enfrentamento à Pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Neste sentido, cumpre enfatizar que é fato público e notório a crise sanitária e de saúde na atualidade, o que motiva a prevalência do interesse público da população brasileira sobre o interesse da categoria representada pelo suscitado, embora seja dever o reconhecimento da importância e das dificuldades que enfrentam os trabalhadores e trabalhadoras da área de saúde no Brasil com a pandemia e seu agravamento.

Esse reconhecimento e preocupação na atualidade são manifestados por organismos internacionais, tais como, a Organização das Nações Unidas - ONU, a Organização Mundial de Saúde – OMS e a Organização Internacional do Trabalho - OIT.

No enfrentamento da COVID-19, o Município de Teresina está investindo 43% (quarenta por cento) de sua receita corrente líquida na área da saúde. A manutenção do funcionamento integral da rede municipal de saúde é indispensável para atendimento de toda a população piauiense.

A deflagração da greve acarretará prejuízo aos milhares de usuários do Sistema Único de Saúde no Piauí que necessitam de atendimentos de assistência médica e hospitalar, tornando inviável o combate aos efeitos da pandemia e da demanda ordinária de saúde.

A manutenção da rede de atendimento de radiologia é indispensável a continuidade da prestação de serviços pela integralidade dos profissionais de saúde do Município de Teresina. Qualquer minuto de paralisação acarretará um prejuízo imensurável para a saúde dos piauienses, imagine 24 (vinte e quatro) horas.

No caso em questão, é evidente que as atividades desenvolvidas pela categoria dos servidores requeridos estão relacionadas à prestação de serviços de saúde à comunidade, integrando o funcionamento de equipe de linha de frente no combate à COVID-19, principalmente por tratar-se de servidores do setor de Radiologia, que são responsáveis pela realização das tomografias dos acometidos por COVID-19 e pessoas que necessitem de urgência e emergência.

Com efeito, exercem os servidores dos profissionais de saúde do Município de Teresina funções típicas de Estado, de natureza indelegável, que consiste em prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, de maneira que a interrupção de tais serviços coloca em risco direto a saúde pública de toda comunidade piauiense.



Com base em tais argumentos, requer:

- a) A Concessão, INAUDITA ALTERA PARS, de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, para que seja determinado aos profissionais de saúde do Município de Teresina que se abstêm de efetivar a paralisação anunciada para a partir do dia 06/03/2021 às 07h, sob pena de multa diária a ser estipulada por esse d. Juízo no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) em face do Sindicato Réu, em caso de descumprimento;
- b) Alternativamente, a concessão de tutela de urgência INAUDITA ALTERA PARS para seja determinado ao Requerido que mantenha em atividade o contingente mínimo de 90% (noventa por cento) em cada uma das unidades de saúde do Município de Teresina, para desempenho normal de suas atribuições, garantindo a prestação dos serviços de saúde à coletividade, também sob pena multa diária a ser arbitrada por esse Juízo no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) para a entidade ré, em caso de descumprimento;
- c) Que seja determinada ao Sindicato réu que se abstenha de ocupar qualquer prédio público ou, caso já tenha ocupado, que desocupe qualquer prédio público eventualmente ocupado, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência;
- d) Assim como se abstinha de impedir o acesso de quaisquer pessoas ou outros servidores às repartições públicas, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei 7.783/1989, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência;
- e) Determine a citação da entidade Requerida, com adoção das medidas previstas nos arts. 252 a 254 do CPC se necessário, nas pessoas que as representam.
- f) Determine a intimação do digno representante do Ministério Público Estadual;
- g) Ao final, a confirmação dos efeitos da tutela provisória de urgência cautelar, julgando-se PROCEDENTE o pedido declaratório e também a obrigação de não fazer inibitória ventilada, para declarar abusiva e nula a greve programada pela entidade sindical ré a partir do dia 26/07/2021, bem como determinar a manutenção de 100% (cem por cento) dos trabalhadores, expedindo-se, ainda, comando inibitório à ré para que movimentos desta natureza não se renovem por meio de novas ou outras assembleias gerais pelo ente sindical, sob pena de responsabilização por descumprimento de ordem judicial, impondo-se a multa requerida anteriormente com a condenação em honorários de sucumbência, assim como o desconto integral dos dias não trabalhados pelos servidores.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Prefacialmente, quero registrar que sou sensível à situação dos profissionais da área da saúde que trabalham em condições nada ideais, e outras medidas extremas inerentes a um período pandêmico, o que, a toda evidência, pode levar a uma condição de exaustão.

Por outro lado, em um juízo de ponderação de valores, dado o momento dramático que envolve a saúde pública e, sobretudo, a essencialidade do serviço desempenhado por esses profissionais, não é possível permitir um movimento paredista em detrimento do direito à saúde de toda a coletividade.



Isso porque, estamos enfrentando uma pandemia, e, períodos excepcionais demandam medidas excepcionais tendentes a evitar ou amenizar a situação de calamidade pública decorrente da disseminação do vírus causador do COVID-19.

Em sede de cognição sumária, em relação à concessão ou não das tutelas de urgência, conforme firmado pelo CPC, em seu art. 300, cabe a este relator verificar a existência cumulativa dos requisitos essenciais, quais sejam, **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

A propósito, trago à colação o art. 11º da Lei de Greve, aplicável no que couber ao direito de greve dos servidores públicos, na forma decidida pela colenda Corte Suprema, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 31.10.2008), no qual reconheceu a existência de omissão constitucional e o direito de greve aos Servidores Públicos Civis, *verbis*:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. **São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

Conforme se infere, quanto a probabilidade do direito, resta plenamente configurado. Isto porque, entendo que a atividade desenvolvida pelos servidores grevistas, reveste-se de essencialidade à saúde pública, notadamente, diante da emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).

Quanto ao requisito do perigo de dano, este exsurge claro nos autos, tendo em vista que a paralisação das atividades dos servidores da área da saúde, indiscutivelmente, põe em risco a continuidade dos serviços públicos, inclusive, da realização das tomografias dos acometidos por COVID-19, em nosso país, que já conta com mais de 500 mil mortos em decorrência do coronavírus SARS-CoV-2, acarretando assim um risco imensurável à vida e a saúde da população.

Sob esse prisma, entendo ser o caso de concessão da antecipação de tutela vindicada pelo suscitante, e, em consequência, a suspensão do movimento grevista do **Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado do Piauí – SINTTEAR**.

Assim, diante de tudo acima demonstrado, entendo como ilegítima a greve. Corroborando esse entendimento, colaciono precedente deste Egrégio:

**CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO.**



**GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS À SAÚDE. ÓBICE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DOTJPI. DISSÍDIO COLETIVO JULGADO PROCEDENTE.** 1. A pretensão autoral de declaração de ilegalidade de movimento paredista encontra fundamento na legislação vigente, sendo o meio processual adequado para a apreciação da (i)legalidade da paralisação. Não subsiste, portanto, qualquer irregularidade jurídica na ação coletiva ora analisada. 2. O direito de greve se estende a categorias diversas de trabalhadores, incluindo servidores públicos, mercê do disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. No plano da Administração Pública, à falta de edição da legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos pela Lei n. 7.783, de 29 de junho de 1989, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção nº. 670/ES e 708/DF.3. Entretanto, o exercício do direito de greve não é absoluto, vedado que se opere de forma ilimitada. A saúde é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, sendo concebida como direito social, consoante se infere do preceituado nos arts. 6º e 196, da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n. 6.568,

assentou a tese de que os serviços essenciais devem ser prestados de forma plena, ou seja, em sua totalidade, consignando que o direito de greve dos servidores públicos não alcança aqueles que desempenham atividades essenciais ao funcionamento do Estado. Ponderou, ainda, que o direito de greve, exercido por servidores públicos, não é garantia absoluta, devendo ser ponderado de acordo com a natureza e a gravidade das atividades exercidas.5. Dissídio coletivo julgado procedente. (TJPI | Dissídio Coletivo de Greve Nº 2016.0001.013911-3 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento:03/06/2019).

#### **Dispositivo:**

Fortes nesses argumentos, caracterizados os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que a categoria dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Município de Teresina/Piauí **se abstenham de efetivar a paralisação anunciada para o dia 29/07/2021 e que cumpram integralmente, sem qualquer restrição, o seu dever legal de exercer as atividades próprias dos cargos que ocupam, suspendendo-se o movimento ora impugnado, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor do requerido**, bem como a vedação a quaisquer membros da categoria de ocupar qualquer prédio público ou, caso já o tenham, que desocupem e se abstenham de impedir o acesso de quaisquer pessoas às repartições públicas, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 7.783/89.

Cite-se o requerido para, no prazo legal, apresentar resposta à demanda.



Intime-se. Cumpra-se.

Teresina (PI), data do sistema.

**Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO - 26/07/2021 06:57:47  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072606574687100000004614968>  
Número do documento: 21072606574687100000004614968

Num. 4634815 - Pág. 6